

Processo: 1102297
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Belchior dos Reis Faria
Processo referente: Denúncia n. 1015557
Órgão: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita
Procurador: Márcio Alberto Teixeira da Costa, OAB/MG 86.846
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

TRIBUNAL PLENO – 28/9/2022

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS E LIMITES LEGAIS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS OU JUSTIFICADAS. PROVIMENTO NEGADO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. ARQUIVAMENTO.

A ausência de demonstração, em sede recursal, da realização da estimativa de impacto orçamentário-financeiro na fase interna de concurso público destinado à admissão de novos servidores, assim como o descumprimento das regras legais relativas aos limites de gastos com pessoal, fundamentam, no caso concreto, o não provimento do recurso interposto pelo gestor responsável e, assim, a integral manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos legais e regimentais;
- II) negar provimento ao recurso interposto, no mérito, para ratificarem, na integralidade, os termos da decisão colegiada proferida pela Segunda Câmara nos autos da Denúncia n. 1015557, sessão do dia 15/4/2021, uma vez que o recorrente não logrou êxito nas justificativas apresentadas para a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro na fase interna do Concurso Público n. 001/2014, nem para a extrapolação dos limites legais de despesa com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III) determinar, cumpridas as disposições regimentais pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de setembro de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 28/9/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo senhor Belchior dos Reis Faria, prefeito do Município de Vargem Bonita, em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara nos autos da Denúncia n. 1015557, na sessão do dia 15/4/2021, o qual foi disponibilizado no D.O.C. de 11/5/2021.

Na ocasião, foram objeto de denúncia as possíveis irregularidades decorrentes da nomeação de servidores para além do número de vagas ofertadas no Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2014, da Prefeitura de Vargem Bonita. Tais nomeações foram efetuadas pelo senhor Belchior dos Reis Faria, prefeito do aludido município na gestão 2013/2016, ora recorrente.

Naquela assentada, a Segunda Câmara deliberou o seguinte, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar procedente a Denúncia, uma vez que restou comprovado nos autos o descumprimento das disposições contidas no art. 169, §1º, da CR/88 e nos arts. 16, incisos I e II, e 17, §1º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), em face da ausência de estimativa do impacto orçamentário, na fase interna do Concurso Público 001/2014 e da declaração do ordenador de que o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado possui adequação com as leis orçamentárias, bem como em virtude do descumprimento do disposto no art. 22, parágrafo único, e inc. IV da LRF, visto que foi extrapolado o limite previsto na lei para os gastos com pessoal;

II) aplicar multa ao Senhor Belchior dos Reis Faria, Prefeito Municipal de Vargem Bonita, no quadriênio de 2013/2016, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por cada irregularidade;

III) declarar a extinção do processo com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV) determinar a intimação das partes da presente decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno;

V) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG, após tomadas as providências cabíveis.

Face à deliberação colegiada, o senhor Belchior dos Reis Faria, responsabilizado nos autos da Denúncia n. 1015557, requereu, em síntese, a reforma do acórdão, assim como o cancelamento da multa aplicada, no valor de R\$5.000,00.

Instado a se manifestar acerca das razões recursais, o órgão técnico produziu o relatório correspondente à peça n. 10, no qual concluiu que as alegações do prefeito não foram suficientes para se reconhecer a regularidade dos atos e procedimentos por ele realizados, nem para o cancelamento da multa.

No mesmo sentido foi a manifestação do órgão ministerial, que, em seu parecer (peça n. 12), opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, ao argumento de que foi irregular a admissão de pessoal, em vista das vedações impostas pela LRF.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar: da admissibilidade do Recurso

Inicialmente, destaca-se o teor da certidão recursal (peça n. 5), segundo a qual a decisão colegiada contra a qual se interpôs recurso, proferida nos autos da Denúncia n. 1015557, no dia 15/4/2021, foi publicada em 11/5/2021 e “transitou em julgado no dia 14/06/2021”. Ainda de acordo com a referida certidão, no dia 16/6/2021 deu entrada nesta Corte de Contas a petição protocolizada sob o n. 6813510/2021, subscrita pelo sr. Belchior dos Reis Faria, a qual foi autuada como Recurso Ordinário.

Embora conste da certidão recursal que a decisão colegiada transitou em julgado no dia 14/6/2021, o que, em tese, obstaculizaria a interposição de recurso depois dessa data, cabe lembrar que, de acordo com o art. 219, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), os prazos são computados em dias úteis.¹ Com efeito, em decisão paradigmática desta Corte de Contas sobre o assunto, assentou-se que, *in verbis*:

AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTAGEM DE PRAZOS RECURSAIS EM DIAS ÚTEIS. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 101 E 103, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL E NO ART. 219, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO ADMITIDO E PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Em se tratando de recursos interpostos perante esta Corte de Contas, a regra do art. 101 da Lei Orgânica prevalece sobre a do §2º do art. 82 e a do caput do art. 81 da mesma Lei. A regra sobre “prazos aplicáveis em todas as fases do processo” (§2º do art. 82) e a regra sobre “prazos” (caput do art. 81) não se aplicam aos recursos, aos quais se aplica regra diversa (art. 101), porque esta última é mais específica (diz respeito apenas aos recursos) do que as outras duas (aplicáveis à generalidade do processo).

2. Assim, aos recursos interpostos no âmbito deste Tribunal, aplica-se a regra do art. 101 da Lei Orgânica: “O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitam no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber”. E entre as normas do Código de Processo Civil pertinentes a prazos, tem de ser ressaltada a do caput do art. 219: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.² (Grifos nossos).

Pelos motivos expostos, sabendo-se que, uma vez contado o prazo recursal em dias úteis, no dia 16/6/2021 (data da interposição do recurso), a decisão colegiada proferida pela Segunda Câmara ainda não havia transitado em julgado.

Assim, o presente recurso ordinário deve ser **conhecido**, isso porque o recorrente é parte legítima, o apelo é próprio e **tempestivo**, além de terem sido observadas as demais disposições legais e regimentais pertinentes.

2.2. Mérito

Na decisão colegiada da Segunda Câmara proferida nos autos da Denúncia n. 1015557, na sessão de 15/4/2021, ficou consignado na conclusão do voto do Relator, Cons. Wanderley Ávila, que:

¹ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

² Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Agravo n. 1024741. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Data da sessão: 10/4/2019. Publicação em: 7/8/2019.

Por todo o exposto, julgo procedente a Denúncia, uma vez que restou comprovado nos autos o descumprimento das disposições contidas no artigo 169, §1º, da CR/88 e nos arts. 16, incisos I e II, e 17, §1º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), em face da ausência de estimativa do impacto orçamentário, na fase interna do Concurso Público 001/2014 e da declaração do ordenador de que o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado possui adequação com as leis orçamentárias, bem como em virtude do descumprimento do disposto no art. 22, parágrafo único, e inc. IV da LRF, visto que foi extrapolado o limite previsto na lei para os gastos com pessoal.

Assim, voto pela aplicação de multa ao Senhor Belchior dos Reis Faria, prefeito municipal de Vargem Bonita, no quadriênio 2013/2016, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por cada irregularidade.³

Compulsando os autos, sobretudo o acórdão recorrido (peça n. 19 do processo n. 1015557), verifica-se que os principais fundamentos para a conclusão de que ocorreram irregularidades no certame regido pelo Edital n. 001/2014 foram os seguintes: **i)** todo e qualquer ato do gestor que possa implicar aumento das despesas com pessoal deve ser precedido da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, no caso em exame, o prefeito não se desincumbiu do respectivo dever; **ii)** o prefeito, na condição de ordenador de despesas, também não se desincumbiu do dever de emitir a declaração informando que o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da admissão de novos servidores estaria adequado às leis orçamentárias; **iii)** entre os exercícios de 2014 e 2016, o município de Vargem Bonita já havia ultrapassado o limite prudencial de 95% da receita corrente líquida em despesas com pessoal, razão pela qual não poderia admitir novos servidores sem antes realizar as medidas de contenção de gastos previstas no art. 169, §3º, da Constituição de 1988.

Diante das irregularidades constatadas, que à época não foram saneadas ou devidamente justificadas, a denúncia contra o prefeito Belchior dos Reis Faria foi julgada procedente, assim como, em consequência, foi aplicada multa ao gestor no valor total de R\$5.000,00, com fundamento no art. 85, II, da LOTCEMG (Lei Complementar n. 102/2008).

Ao se insurgir, em sede recursal (peça n. 2), contra o teor da supracitada decisão colegiada, o sr. Belchior dos Reis Faria alegou, em síntese, que: **i)** a LRF não exigiria a realização da estimativa de impacto orçamentário-financeiro antes da realização do concurso, uma vez que o efetivo aumento de despesa ocorre com a nomeação do servidor; **ii)** à época da análise do Edital de Concurso Público n. 001/2014 pelo Tribunal de Contas, o órgão técnico não teria exigido a juntada da estimativa de impacto orçamentário relativa ao certame; **iii)** a admissão de novos servidores efetivos pelo município de Vargem Bonita ocorreu a partir da demonstração da adequação das despesas obrigatórias de caráter continuado aos limites de gasto com pessoal, conforme preconizam a Constituição da República e a LRF.

Após a apresentação desses principais argumentos, o prefeito requereu o conhecimento e provimento do recurso ordinário, visando à reforma integral do acórdão impugnado e, assim, ao cancelamento da multa imposta. Alternativamente, caso não acolhido o primeiro pedido, o prefeito requereu o cancelamento da multa aplicada pela ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, já que a falta desse documento não teria sido oportunamente diligenciada pelo Tribunal quando da análise do Edital do Concurso Público n. 001/2014.

Por sua vez, na análise das alegações recursais, o órgão técnico destacou que, embora o Poder Executivo municipal tenha elaborado a estimativa de impacto financeiro quando do reajuste do salário dos professores municipais, assim como de outras categorias de servidores, tal ato é

³ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 1015557. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Data da sessão: 15/4/2021. Publicação em: 11/5/2021.

diferente daquele em que se estima o impacto financeiro e orçamentário da criação de cargo destinado a ser preenchido mediante concurso público – vide peça n. 10.

Com efeito, de acordo com o órgão técnico, *in verbis*:

A realização de concurso público implica em ação de expansão da atividade governamental que acarreta aumento da despesa pública. [As] despesas geradas pela admissão de servidores por meio de concurso público enquadram-se também no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, porquanto sua execução perdura no tempo em que os servidores admitidos permaneçam no exercício de seus respectivos cargos. Desse modo, a nomeação de servidores admitidos mediante concurso público deve sim ser precedida da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que tais nomeações ocorram e nos dois exercícios subsequentes em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Peça n. 10)

O órgão técnico também destacou que o fato de a LDO de Vargem Bonita, exercício de 2013, conter autorização específica para a admissão de novos servidores mediante concurso público **não exime** o Poder Público de elaborar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro na fase interna do certame, em atenção ao que dispõe o art. 169, §1º, incisos I e II, da CR/88 – vide peça n. 10.

Ademais, conforme demonstram as tabelas à página 8 do relatório técnico (peça n. 10), o total da despesa com pessoal do Poder Executivo municipal ultrapassou o limite prudencial em relação à despesa corrente líquida nos exercícios de **2014 a 2017**, uma afronta ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF. Portanto, é adequada a conclusão técnica quanto a irregularidade da admissão de novos servidores em período em que a despesa total com pessoal se encontra acima do limite prudencial de 95% da receita corrente líquida, em vista das vedações da LRF.

Pelos motivos explicitados, o órgão técnico considerou que as razões recursais apresentadas pelo sr. Belchior dos Reis Faria não foram suficientes para o reconhecimento da regularidade dos atos e procedimentos por ele realizados, nem para o cancelamento da multa aplicada (peça n. 10).

No mesmo sentido, o órgão ministerial, no parecer à peça n. 12, entendeu que, *in verbis*, “o recorrente não trouxe argumentos de fato e/ou de direito hábeis a modificar a decisão ora atacada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos”.

Considerando-se toda a instrução dos autos, sobretudo a petição recursal e a análise técnica elaborada no âmbito deste Tribunal, adere-se na integralidade ao entendimento veiculado pelo órgão técnico, o qual, por sua vez, corrobora os termos do acórdão proferido na Denúncia n. 1015557, na sessão de 15/4/2021. A saber: a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na fase interna do Concurso Público n. 001/2014 e, como consequência, a falta da declaração do gestor de que o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado está adequado às leis orçamentárias, não foram devidamente justificadas. Além disso, o prefeito não justificou o descumprimento do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, haja vista a extrapolação dos limites legais de gastos com pessoal em mais de um exercício financeiro examinado (entre 2014 e 2017).

III – CONCLUSÃO

Diante das razões expendidas na fundamentação, em preliminar, **conheço do presente recurso ordinário**, por terem sido atendidos os pressupostos legais e regimentais.

No mérito, considerando-se que o prefeito de Vargem Bonita, senhor Belchior dos Reis Faria, não logrou êxito nas justificativas apresentadas para a ausência de estimativa de impacto

orçamentário-financeiro na fase interna do Concurso Público n. 001/2014, nem para a extrapolação dos limites legais de despesa com pessoal estipulados na LRF, **nego provimento ao recurso** para ratificar, na integralidade, os termos da decisão colegiada proferida pela Segunda Câmara nos autos da Denúncia n. 1015557, sessão do dia 15/4/2021.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

kl/